



RELATÓRIO

CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2024

**ATUALIZAÇÃO DO REGULAMENTO DO
MECANISMO DE CONTA GRÁFICA APLICÁVEL ÀS
TARIFAS DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS
PRESTADO PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE GÁS**

Recife, 14 de agosto de 2025.

SUMÁRIO

1.	OBJETIVO	3
2.	INTRODUÇÃO	3
3.	CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2024.....	4
3.1.	CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS.....	4
3.1.1.	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO (ABEGÁS)	5
3.1.2.	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMidores INDUSTRIAlS DE ENERGIA E CONSUMidores LIVRES (ABRACE)	6
3.1.3.	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO E GÁS (ABPIP).....	11
3.1.4.	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS (COPERGÁS).....	12
3.1.5.	MITSUI GÁS E ENERGIA (MITSUI).....	14
3.2.	ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REVISÃO DO NORMATIVO QUE REGULAMENTA O MECANISMO DA CONTA GRÁFICA	15
3.2.1.	MODIFICAÇÕES NA RESOLUÇÃO NORMATIVA	16
3.2.2.	CONTRIBUIÇÕES NÃO ACATADAS	19
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20

1. OBJETIVO

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados das análises referentes às contribuições apresentadas na **Consulta Pública nº 02/2024**, realizada no período de **13 de dezembro de 2024 a 06 de janeiro de 2025**, na **modalidade de intercâmbio documental**, referente à **Revisão do Normativo que regulamenta o mecanismo da Conta Gráfica aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco**, conforme **Contrato de Concessão**, firmado em **5 de novembro de 1992**, com o **Estado de Pernambuco**.

2. INTRODUÇÃO

O mecanismo de Conta Gráfica foi acrescentado à Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás no Estado de Pernambuco, pelas alterações que foram introduzidas pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, com a definição transcrita a seguir.

Art. 3º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]

LVII - conta gráfica: é o mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pelo concessionário, conforme estabelecido nos contratos de fornecimento, nos termos da regulamentação da ARPE. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 17641 DE 05/01/2022). (grifou-se)

Nesse contexto, a Arpe submeteu à Audiência Pública nº 03/2022 a proposta de normatização elaborada e, em 13 de julho de 2022 regulamentou a metodologia de apuração e aplicação do mecanismo da Conta Gráfica por meio da Resolução Arpe nº 216/2022. Conforme estabelece o art. 13 da Resolução Arpe nº 216/2022 o mecanismo da Conta Gráfica teve seu período de apuração iniciado em 05 de janeiro de 2022 e sua primeira aplicação em novembro de 2022, por meio da Resolução ARPE nº 220, de 28 de outubro de 2022.

Assim, decorrido dois anos da aplicação do mecanismo e em atendimento ao estabelecido no art. 14 da referida resolução, a Arpe submeteu à Consulta Pública nº 002/2024 a proposta de atualização do Normativo do Mecanismo da Conta Gráfica, considerando o conhecimento acumulado nesse período, e o aprofundamento dos conceitos e processos relacionados.

3. CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2024

Esta Agência, convocou a Consulta Pública nº 02/2024, na modalidade de intercâmbio documental, relativa ao processo de Revisão do Normativo que regulamenta o mecanismo da Conta Gráfica aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco, conforme **Aviso da Consulta Pública** publicado em 06 de dezembro de 2024 no Diário Oficial do Estado. O Regulamento dessa Audiência foi disponibilizado no site da ARPE, informando o período de recebimento de contribuições que ocorreu entre o dia 13/12/2024 e 06/01/2025, encaminhadas para o e-mail **consultapublica02-2024@arpe.pe.gov.br** ou para a sede da ARPE, Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 975, Aflitos, Recife-PE, CEP 52.050-020.

A ARPE produziu e disponibilizou no site da Agência (<http://www.arpe.pe.gov.br>) a **Nota Técnica ARPE/DEF/CTEEF nº 15/2024 (Versão para Consulta Pública)**, de 13 de novembro de 2024, contendo informações referentes à proposta de atualização do mecanismo da Conta Gráfica aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás no Estado de Pernambuco. Também foram disponibilizados os seguintes documentos: a Proposta de Atualização da Resolução nº 216, de 13 de julho de 2022, a Resolução nº 216, de 13 de julho de 2022, Nota Técnica CTEEF Nº15/2024 e a Informação nº 17/2024/ARPE-TEEF.

Conforme o Regulamento, a Consulta Pública nº 02/2024 teve como objetivos:

- a) prestar informações ao público acerca dos estudos técnicos da atualização do mecanismo da Conta Gráfica aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo;
- b) colher subsídios para o processo decisório da ARPE;
- c) propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões sobre assuntos de relevante interesse relacionados ao objeto da Consulta Pública, com observância dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade e da transparência;
- d) identificar, na forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Consulta Pública; e
- e) dar publicidade à ação regulatória da ARPE.

3.1. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

As contribuições, elencadas a seguir, foram recebidas por e-mail dentro do prazo regulamentar e os arquivos originais estão disponibilizados no site da ARPE, na seção correspondente à Consulta Pública nº 02/2024. Foram recebidas 42 (quarenta e duas) contribuições de 5 (cinco) diferentes instituições.

- a) Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS);
- b) Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE Energia);
- c) Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP);
- d) Companhia Pernambucana de Gás (Copergás), contribuições encaminhadas pela CT. COPERGÁS/PRE 096/2024, de 10/10/2024, com anexos: CT PRE 104-2022, CT PRE 089-2021, CT PRE 081-2024, Contrato DTC 025-24 e Contrato DTC 018-24; e,
- e) Mitsui Gás e Energia.

Nos subitens a seguir apresenta-se breve resumo das contribuições recebidas.

3.1.1. Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)

A Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS), encaminhou suas contribuições para a Consulta Pública nº 02/2024, por meio de e-mail em 06 de janeiro de 2025, registradas a seguir:

- a) Referente ao inciso XIV do Art. 2º, sugere modificação alegando que são penalidades relacionadas aos desvios de quantidades programadas e retiradas e as que estão relacionados aos compromissos contratuais impactam diretamente a margem de distribuição da concessionária:

Art 2º XIV Penalidade: valor (R\$) cobrado a título de penalidade pelo supridor ou transportador à concessionária, como também, pela concessionária aos usuários, ao supridor ou ao transportador, por desequilíbrio entre ~~as quantidades diárias contratuais (QDC)~~ ou quantidades diárias programadas (QDP), e as quantidades diárias retiradas (QDR).

- b) Referente ao inciso XVII do Art. 2º, sugere modificação justificando que apenas usuários cativos devem ser impactados positivamente/negativamente, pelo saldo da conta gráfica, pedindo que a conta gráfica de penalidades seja controlada a parte:

Art 2º XVII Saldo da Conta Gráfica (SCG): valor (R\$), positivo ou negativo, obtido pelo somatório dos saldos das parcelas de Recuperação do Preço de Venda (RPV); Recuperação dos Encargos de Transporte (RET); **e Recuperação das Penalidades (RP)**.

- c) Referente ao Art. 2º, sugere incluir inciso que trata da definição de Saldo da Conta Gráfica de Penalidades:

Art 2º xxx Saldo da Conta Gráfica de Penalidade (SCGP): valor (R\$), positivo ou negativo, obtido pelo somatório dos saldos das parcelas de Recuperação das Penalidades (RP)

- d) No Art. 8º, a ABEGÁS solicita modificação do § 1º e exclusão do § 2º, justificando que a metodologia proposta pode desencadear um desequilíbrio econômico-financeiro entre usuários e Concessionária, considerando que a necessidade de penalização por desvio de programação é proveniente da retirada do consumidor, não sendo gerenciável pela Concessionária:

§ 1º O saldo ~~positivo~~ da parcela de Recuperação das Penalidades, positivo ou negativo, será considerado ~~na proporção de 25% do valor resultante~~ quando da apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG).

§ 2º ~~O saldo negativo da parcela de Recuperação das Penalidades será aplicado integralmente visando à modicidade tarifária, quando da apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG).~~

§ 3º A concessionária deverá buscar alternativas para reduzir os valores pagos a título de penalidades, bem como, no que for possível, cooperar com seus usuários para mitigar desvios de programação

- e) no §5º do Art. 11 sugere modificação indicando que a taxa Selic seja utilizada ao invés do IGP-DI alegando ser índice mais adequado para atualização (positiva ou negativa) do saldo da conta gráfica junto aos usuários por tratar das variações do custo do gás nas tarifas.

§ 5º O Saldo da Conta Gráfica será atualizado mensalmente pela variação da taxa Selic Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), indexador referenciado no Contrato de Concessão, ou de outro índice que vier a sucedê-lo, até o mês em que se processa a recomposição tarifária. No caso de a variação acumulada do índice ser em valor negativo, tal variação será considerada nula para fins de atualização.

- f) Por fim, ABEGÁS sugere ainda a inclusão de artigo que preveja a quitação do saldo da conta gráfica para usuários que migrem para o mercado livre, esclarecendo a necessidade de se definir metodologia para referida quitação e prazo.

3.1.2. Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE)

A Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE) encaminhou suas contribuições para a Consulta Pública nº 02/2024, por meio de e-mail em 06 de janeiro de 2025.

A ABRACE inicialmente, em seu documento, tece considerações acerca do mecanismo da Conta Gráfica quanto seguintes aspectos (1) Penalidades, (2) Mercado

Livre, (3) Encargos Adicionais de Transporte, (4) Fator de atualização, (5) Calendário Regulatório e acompanhamento do mecanismo.

Em seguida, no item 6 “Outros Pontos”, apresenta suas contribuições à Minuta de resolução, conforme descrevemos a seguir:

- a) no Art.1º, sugere a alteração do texto, solicitando que seja realizada uma regulação específica para o mercado livre:

O mecanismo de Conta Gráfica de acompanhamento das variações do preço do gás não se aplica às tarifas do segmento termoelétrico e aos demais usuários do mercado livre.

- b) no Art. 2º, sugere a inclusão de quatro incisos apresentados a seguir:

xxx. Consumidor Livre: Consumidor de gás natural que tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente comercializador;

xxx. Consumidor Cativo: consumidor de gás natural que é atendido pela Concessionária por meio de comercialização e movimentação de gás natural;

xxx. Conta Gráfica de Penalidades do Mercado Cativo: conta na qual são registrados os volumes e os valores das Penalidades faturadas pelo supridor/transportador Concessionária, bem como aqueles faturados pela Concessionária aos Consumidores Cativos.

xxx. Conta Gráfica de Penalidades do Mercado Livre: conta na qual são registrados os valores das Penalidades faturadas pela Concessionária aos Consumidores Livres.

- c) ainda no Art. 2º, sugere a modificação do inciso XIII destacando ser relevante considerar o saldo de conta gráfica mais atualizado, a fim de determinar a regra de contabilização da PR. A ABRACE alega que em benchmarks nacionais são considerados os saldos referentes ao mês "m-2", sendo "m" o mês do reajuste, tendo em vista que o saldo do mês "m-2" já está consolidado e devidamente atualizado, evitando propagação de erros ou inconsistências no cômputo da parcela de recuperação. Solicita ainda atenção especial do regulador para avaliação da Parcela de Recuperação quanto ao entendimento de que deveria ser multiplicada por (-1), pelo fato de o Saldo representar a diferença entre o Preço de Venda (repassado na tarifa aos consumidores) e o Custo do Gás (valor de aquisição, de acordo com os contratos de suprimento), a Parcela de Recuperação negativa representaria uma compensação dos valores devidos pela concessionária.

XIII. Parcela de Recuperação (PR): valor (R\$/m³) correspondente à divisão do Saldo Acumulado da Conta Gráfica mais atualizado (SCG) pelo Volume Prospectivo (VP) do período de recuperação, multiplicado por (-1), repassado às tarifas do mercado cativo, por ocasião dos processos trimestrais de recomposição da tarifa média da concessionária.

- d) no inciso XVII do Art. 2º, a ABRACE sugere a alteração tendo em vista segregação dos conceitos de Saldo de Conta Gráfica e Saldo de Penalidades do Mercado Cativo, uma vez que entende que tal segregação promove maior transparência.

XVII. Saldo Acumulado Atualizado de Conta Gráfica: representa a soma dos Saldos de Conta Gráfica Mensais não recuperados, contabilizados durante o período de vigência da resolução, e capitalizados pela variação da Taxa Selic, ou da taxa que vier a sucedê-la;

XXX. Saldo Recuperação de Penalidades do Mercado Cativo valor (R\$), positivo ou negativo, obtido pela variação entre as despesas e receitas de penalidades aplicadas ao mercado cativo;

- e) no Art. 3º, a ABRACE sugere modificação no parágrafo único e inclusão de novo parágrafo, destacando o entendimento de que a Parcela de Recuperação deve ser aplicada de forma igualitária aos consumidores cativos e ainda que a inclusão de previsão de constância dos valores de PV e PR durante o trimestre do reajuste ordinário, a fim de garantir maior previsibilidade dos cenários:

§1º O Preço Médio de Venda do Gás e a Parcela de Recuperação serão aplicados de forma igualitária às tarifas de todos os segmentos de Consumidores Cativos e faixas de consumo nas tarifas finais.

§2º O Preço Médio de Venda do Gás e a Parcela de Recuperação devem permanecer constantes durante todo o trimestre de reajuste (m, m+1 e m+2)."

- f) no Art. 6º, ABRACE sugere inclusão de novo parágrafo que explique a distinção entre saldo positivo e negativo, contribuindo na compreensão do significado de uma parcela de recuperação negativa ou positiva, a fim de orientar os agentes de mercado na projeção de cenários.

§1º O saldo de Recuperação do Preço de Venda (RPV), de valor negativo ou positivo, será calculado pela diferença entre o Custo do Gás Realizado (CGR) nos contratos de suprimento e de transporte e o Custo do Gás Faturado (CGF) nos contratos de fornecimento.

§ 2º Para a aplicação do Saldo Acumulado Atualizado de Conta Gráfica, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - O Saldo Acumulado Atualizado de Conta Gráfica negativo representa um saldo em favor da Concessionária e implica em débito do usuário. Dessa forma, é aplicada Parcela de Recuperação positiva, a fim de auferir e compensar os valores devidos através de um importe positivo na tarifa final.

II - O Saldo Acumulado Atualizado de Conta Gráfica positivo representa um saldo em favor do usuário e implica em débito da Concessionária. Dessa forma, é aplicada Parcela de Recuperação negativa, a fim de auferir e compensar os valores devidos através de um importe negativo na tarifa final.

- g) no Art. 9º, a ABRACE sugere a alteração do parágrafo único uma vez que considera relevante o acompanhamento do mecanismo da conta gráfica seja atualizado e publicado mensalmente no site da agência reguladora, prioritariamente em formato de tabela excel, após processo de auferimento e fiscalização, de forma que sejam evidenciados os dados históricos e as fórmulas

aplicadas, permitindo um acompanhamento mais assertivo dos cálculos, e garantindo maior previsibilidade dos cenários.

Parágrafo único. A concessionária deverá produzir Relatório Mensal de Acompanhamento dos componentes da Conta Gráfica, seu saldo acumulado e previsão da Parcela de Recuperação, com publicação mensal no site da agência, em formato de tabela em excel.

- h) no Art. 11º, a ABRACE sugere modificação no caput ratificando sua sugestão de segregar a parcela de recuperação do preço do gás e parcela de recuperação de penalidades, tendo em vista o entendimento de trazer maior clareza.

Art. 11 A Parcela de Recuperação do Preço do Gás (R\$/m³) e a Parcela de Recuperação de Penalidades (R\$/m³), positiva ou negativa, será adicionada trimestralmente ao Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV) por ocasião do processo de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

- i) ainda no Art. 11º, é sugerida alteração no § 2º justificando-se pelo entendimento de que o período de apuração do saldo de conta gráfica deverá considerar todos os Saldos de Conta Gráfica Mensais existentes, atualizados pela taxa Selic, considerando-se, na aplicação da parcela de recuperação do próximo reajuste tarifário ordinário, todos os valores não compensados.

§2º O período de apuração do Saldo da Conta Gráfica (SGC) corresponderá ~~aos três meses anteriores~~ a todos os saldos mensais ~~atualizados ainda não compensados, previamente~~ ao mês de processamento da recomposição tarifária dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

- j) no Art. 11º, a ABRACE sugere modificação no § 5º caput alegando que a Taxa Selic se apresenta como opção mais adequada, uma vez que consiste na taxa básica de juros da economia brasileira, refletindo-se como custo de oportunidade do capital. A ABRACE entende que aplicação da Selic visa recompor o valor do débito/crédito, neutralizando os efeitos da inflação e compensando o credor pela indisponibilidade dos recursos durante o período compreendido entre a data de referência do valor e a data de sua efetiva atualização. Destaca ainda que não considera justo e prudente que em caso de variações inflacionárias negativas, considere-se variação nula para fins de atualização. Ressaltando que esta previsão não consta em outros estados brasileiros que possuem regulamentação de conta gráfica bem desenvolvida, como Paraná e São Paulo.

§ 5º O Saldo da Conta Gráfica será atualizado mensalmente pela taxa Selic ~~variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), indexador referenciado no Contrato de Concessão, ou de outro índice que vier a sucedê-lo, até o mês em que se processa a recomposição tarifária. No caso de a variação acumulada do índice ser em valor negativo, tal variação será considerada nula para fins de atualização.~~

- k) no Art. 11º, a ABRACE sugere ainda a inclusão do §6º alegando solicitar transparência da formação da Parcela de recuperação que considera as variações do preço do gás e a Parcela de recuperação que considera as variações entre

despesas receitas de penalidades, tendo em vista trazer maior clareza ao mercado.

§6º O valor da Parcela de Recuperação da Conta Gráfica e da Parcela de Recuperação de Penalidades será evidenciado, de forma segregada, em resolução de reajuste tarifário, a ser publicada no sítio eletrônico da Agência Reguladora, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência do início de sua vigência.

- I) no Art. 12º a ABRACE sugere modificação no texto do artigo alegando seu entendimento de que o procedimento adotado no caso de extinção da concessão deve ser isonômico, tanto em caso do saldo a favor da Concessionária quanto em caso do saldo a favor do Consumidor.

Art. 12 Extinta a concessão, o eventual saldo remanescente a ser apurado na Conta Gráfica deverá ser indenizado à Concessionária ou restituído aos consumidores no período de 12 meses antes do encerramento do período da concessão. O Saldo da Conta Gráfica, no caso de extinção da concessão, deverá ser considerado quando da determinação dos montantes de indenização dos bens reversíveis para prévio pagamento à Concessionária pelo Poder Concedente, de acordo com o Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Quando o Saldo da Conta Gráfica registrar valor negativo na extinção da concessão, o valor apurado será devolvido ao mercado cativo, na continuidade do serviço, por meio da Parcela de Recuperação (PR) regulamentada pela ARPE.

- m) A ABRACE sugere artigo sobre a contabilização das penalidades ressaltando como relevante a elaboração de nova regulamentação para Conta Gráfica de Penalidades, que considere as especificidades dos mercados cativo e livre. No entanto, até que devidamente regulamentado, considera coerente que as penalidades referentes a aquisição do gás e ao transporte para atendimento aos Consumidores Cativos sejam contabilizadas e repassadas no âmbito desta Resolução, por meio da aplicação da Parcela de Recuperação de Penalidades do Mercado Cativo.

Art. XXX A contabilização de penalidades, tanto do supridor à Concessionária quanto da Concessionária ao Consumidor Cativo, deve se dar separadamente em mecanismo de Conta Gráfica de Penalidades em regulamento específico.

Parágrafo único. A contabilização de penalidades dos Consumidores Livres deverá se dar separadamente na Conta Gráfica de Penalidades do Consumidor Livre, sendo este dispositivo regulamentado e precedido de audiência pública com ampla participação social.

- n) Por fim a ABRACE sugere inclusão de artigo sobre previsão de procedimento em caso de migração do Consumidor ao Mercado Livre, utilizando-se base temporal de 1 ano para cômputo do volume a ser considerado em caso de migração do usuário ao mercado livre visando ampliar o horizonte temporal, abrangendo possíveis variações no consumo dentro do período anual. Nesse contexto, a

ABRACE sugere ainda estipular prazo máximo de 12 meses corridos para que o valor a ser quitado pela concessionária ou usuário seja efetivado.

Art. XXX Ocorrendo a migração de um Usuário para o mercado livre, será apurado o saldo correspondente da Conta Gráfica, o qual será devidamente quitado pela Concessionária ou Usuário, conforme o caso, na fração correspondente ao seu volume realizado no período de dose (12) meses.

Parágrafo único. Será estabelecido prazo de até 12 (dose) meses para o pagamento do montante definido.

3.1.3. Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)

A Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP) encaminhou suas contribuições para a Consulta Pública nº 02/2024, por meio de e-mail em 06 de janeiro de 2025, constando as seguintes sugestões acerca do Mecanismo da Conta Gráfica:

- a) acompanhamento mensal da conta gráfica, por meio da divulgação de tabelas atualizadas considerando todos os critérios utilizados no cálculo;
- b) separar os mecanismos aplicáveis a consumidores cativos e livres, com regras e prazos específicos de retorno de valores remanescentes no caso de migração dos consumidores, de modo a evitar subsídios cruzados entre os mercados livre e cativo;
- c) definição de uma conta gráfica específica para tratar das penalidades, cujos termos deveriam ser discutidos em um novo processo com a participação pública;
- d) inclusão das seguintes definições da Minuta de Resolução:
 - i. consumidor livre: consumidor de gás natural que tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente comercializador autorizado pela ANP;
 - ii. consumidor cativo: consumidor de gás natural que é atendido pela concessionária por meio de comercialização e movimentação de gás natural;
 - iii. conta gráfica de penalidades do mercado cativo: conta na qual são registrados os volumes e os valores das penalidades faturadas pelo supridor/transportador à concessionária, bem como aqueles faturados pela concessionária aos consumidores cativos;
 - iv. conta gráfica de penalidades do mercado livre: conta na qual são registrados os valores das penalidades faturadas pela concessionária aos consumidores livres;
- e) afastamento dos encargos de capacidade de penalidades já contempladas nos custos de transporte, por exemplo: encargo de empacotamento, o encargo de custos fixos de compra e venda de contrato, encargo de congestionamento e o Gás de Uso do Sistema – GUS), tendo em vista evitar duplicidade na cobrança de custos referentes à mesma ocorrência.

- f) inclusão da previsão de projeção ao longo do ano, nos moldes realizados pela Compagás, distribuidora de gás natural do Paraná, em prol da segurança e previsibilidade, de forma complementar à solicitação de atualização mensal dos dados da conta gráfica.
- g) assegurar proporcionalidade entre as penalidades pagas pelo supridor e as recebidas dos usuários à concessionária local, de modo a assegurar equilíbrio e adequação, pois considera que atualmente, os valores referentes aos contratos de suprimento são demasiadamente superiores aos contratos de fornecimento.

3.1.4. Companhia Pernambucana de Gás (COPERGÁS)

A Companhia Pernambucana de Gás (Copergás) por meio da carta CT COPERGÁS/PRE 105/2024, de 17 de dezembro de 2024, encaminhada por e-mail no dia 02 de janeiro de 2025, fez suas contribuições para a Consulta Pública nº 02/2024, com as seguintes sugestões acerca do Mecanismo da Conta Gráfica:

- a) Referente ao inciso XIV do Art. 2º, sugere modificação alegando que as penalidades estão exclusivamente relacionadas aos desequilíbrios entre os volumes programados e as quantidades efetivamente:

Penalidade: valor (R\$) cobrado a título de penalidade pelo supridor ou transportador à concessionária, como também, pela concessionária aos usuários, ao supridor ou ao transportador, por desequilíbrio entre quantidades diárias programadas (QDP), e as quantidades diárias retiradas (QDR).

- b) Referente ao Parágrafo Único do Art. 3º, sugere sua exclusão, visando proporcionar modicidade tarifária e manutenção do princípio da isonomia, bem como, alega necessário que se utilize o mesmo custo do gás para todos os segmentos do mercado cativo, considerando-se a lógica de custos médios de uma indústria de rede.

~~Parágrafo único. A Parcela de Recuperação (PR) poderá ser calculada por segmento do mercado cativo.~~

- c) no §5º do Art. 11 sugere modificação indicando que a taxa Selic seja utilizada ao invés do IGP-DI alegando que é a taxa básica de juros da economia, que influencia as operações de captação e aporte de recursos no mercado financeiro para capital de giro e guarda relação direta com a gestão de fluxo de caixa exigida da Concessionária ou dos usuários para manutenção da sistemática de repasses periódicos (e não simultâneos) das variações do custo do gás nas tarifas.

~~§ 5º O Saldo da Conta Gráfica será atualizado mensalmente pela variação da Selic, ou de outro índice que vier a sucedê-lo, até o mês em que se processa a recomposição tarifária. No caso de a variação acumulada do índice ser em valor negativo, tal variação será considerada nula para fins de atualização.~~

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2024
ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA
CONTA GRÁFICA - COPERGÁS - 2024

- d) Para o caput do Art. 8º sugere modificação esclarecendo que as penalidades se referem ao desequilíbrio exclusivamente entre os volumes programados e as quantidades efetivamente retiradas.

Art. 8º O saldo de Recuperação das Penalidades (RP) compensará a diferença entre os valores das despesas de penalidades aplicadas pelos supridores, pelo transportador à concessionária, e das receitas de penalidades aplicadas pela concessionária aos supridores, ao transportador e aos seus usuários, decorrente do desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Programadas (QDP) e as Retiradas (QDR).

- e) No Art. 8º sugere modificação do § 1º solicitando que seja considerado integralmente o saldo das penalidades se seja positivo ou negativo.

§ 1º O saldo da parcela de Recuperação das Penalidades positivo ou negativo será considerado integralmente, quando da apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG).

- f) No Art. 8º sugere exclusão do § 2º considerando-se a modificação proposta para o § 1º do Art. 8º.

- g) A Copergás sugere a inclusão de artigo com previsão da revisão da Resolução em função da evolução do mercado do gás como exemplo: biometano e comercialização de gás:

Art. XX. Poderá ser realizada uma revisão desta Resolução após dois anos da sua publicação, sem prejuízo da constatação de necessidade de revisão em prazo inferior.

- h) Incluir artigo que expresse a exclusão dos usuários livre quanto ao mecanismo da conta gráfica tendo em vista que a Lei 15.900/2016 e suas alterações, determina que para as tarifas do mercado livre deve-se excluir o custo médio ponderado do gás e as despesas com as atividades de compra e venda de gás referente ao mercado cativo.

Art. XX. Estão excluídos do mecanismo de conta gráfica constante nesta Resolução os Usuários Livres, que adquirem gás diretamente de supridores/comercializadores.

- i) Por fim, incluir artigo que trate da migração do consumidor cativo para o mercado livre:

Art . XX. No caso do usuário que migrar do Mercado Cativo para o mercado livre, este continuará responsável pelo pagamento da parcela de recuperação do saldo da Conta Gráfica, nos casos em que o valor da parcela for débito do usuário.

§1º A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo usuário, do montante referente ao pagamento da parcela de recuperação do saldo da Conta Gráfica.

§2º O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica será p resultado da divisão do saldo em reais (R\$) da Conta Gráfica pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.

§3º O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração, no vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração na forma do disposto nesse artigo, e poderá ser pago pelo usuário em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.

§4º O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data de efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º. Caso o saldo da Conta Gráfica, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do usuário, a concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 4º do artigo anterior.

3.1.5. Mitsui Gás e Energia (MITSUI)

A Mitsui Gas e Energia do Brasil Ltda (Mitsui), encaminhou suas Contribuições para a Consulta Pública nº 02/2024, por meio de e-mail em 19 de dezembro de 2024, registradas a seguir:

- a) Referente ao inciso XIV do Art. 2º e no caput do Art. 8º, sugere alteração justificando que se deve considerar como penalidades efetivamente as variações entre as quantidades programadas e as quantidades retiradas, no âmbito do transporte (penalidade por variação) e do suprimento (penalidade por variação da programação).

Art. 2º, XIV. Penalidade: valor (R\$) cobrado a título de penalidade pelo supridor ou transportador à concessionária, como também, pela concessionária aos usuários, ao supridor ou ao transportador, por desequilíbrio entre as ~~quantidades diárias contratuais (QDC)~~ ou quantidades diárias programadas (QDP), e as quantidades diárias retiradas (QDR).

Art. 8º O saldo de Recuperação das Penalidades (RP) compensará a diferença entre os valores das despesas de penalidades aplicadas pelos supridores, pelo transportador à concessionária, e das receitas de penalidades aplicadas pela concessionária aos supridores, ao transportador e aos seus usuários, decorrente do desequilíbrio entre as ~~Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Programadas (QDP)~~, e as Retiradas (QDR).

- b) No Art. 8º sugere modificação do § 1º solicitando que seja considerado integralmente o saldo das penalidades se seja positivo ou negativo, justificando que a concessionária deve recorrentemente perseguir a eficiência na programação e alocação dos contratos de suprimento, conforme o disposto do §3º do artigo 8º, sendo neutro o impacto desses custos, ou seja, devem ser

repassadas as variações aos usuários, tanto à modicidade tarifária quanto a sua recuperação.

Parágrafo Único. § 1º O saldo da parcela de Recuperação das Penalidades positivo ou negativo será considerado integralmente, na proporção de 25% do valor resultante, quando da apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG).

- c) No Art. 8º sugere exclusão do § 2º considerando-se a modificação proposta para o § 1º do Art. 8º em um parágrafo único para compilar o repasse à modicidade ou a recuperar, de forma integral, mantendo o disposto do §3º do artigo 8º “A concessionária deverá buscar alternativas para reduzir os valores pagos a título de penalidades, bem como, no que for possível, cooperar com seus usuários para mitigar desvios de programação.”
- d) A Mitsui sugeriu a inserção de novo artigo, sugerindo manutenção do dispositivo de revisão, mesmo que não mandatório, considerando a dinâmica do mercado de gás e das transformações e suas interações, inclusive com o advento do biometano e mercado livre de gás:

Art. 14 Poderá ser realizada uma revisão desta Resolução após dois anos de sua publicação, sem prejuízo da constatação de necessidade de revisão em prazo inferior.

- e) No Art. 11 sugere modificação do § 5º solicitando que seja considerada a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) uma vez que considera um indexador relativo ao custo de oportunidade financeiro dado que a variação de conta gráfica impacta na gestão do capital de giro da companhia.

O Saldo da Conta Gráfica será atualizado mensalmente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), indexador referenciado no Contrato de Concessão, ou de outro índice que vier a sucedê-lo, até o mês em que se processa a recomposição tarifária. No caso de a variação acumulada do índice ser em valor negativo, tal variação será considerada nula para fins de atualização.

- f) Foi enviado como Anexo modelos de Termo de Reconhecimento de Dívida, Modelo 1 – Usuário e Modelo 2 - Concessionária.

3.2. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REVISÃO DO NORMATIVO QUE REGULAMENTA O MECANISMO DA CONTA GRÁFICA

Apresenta-se nessa seção as análises e comentários sobre as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 02/2024 sobre a revisão do normativo que regulamenta o mecanismo da Conta Gráfica aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco.

Registraram-se, a seguir, as modificações realizadas na Minuta de Resolução apresentada na Consulta Pública nº 02/2024, a partir de contribuições recebidas e acatadas pela ARPE, bem como, as decorrentes de reanálise interna da agência.

3.2.1. Modificações na Resolução Normativa

De forma a atender parcialmente as contribuições da ABRACE, da ABPIP e da COPERGÁS expostas respectivamente nos subitens deste relatório 3.1.2 “a”, 3.1.3 “b” e 3.1.4 “h”, optou-se por especificar no parágrafo único do Art. 1º que o mecanismo da Conta Gráfica não se aplica às tarifas do Mercado Livre de gás, uma vez que sua aplicação se restringe às tarifas do Mercado Cativo conforme especifica ementa e caput do Art. 1º da Resolução, excetuando-se o segmento termoelétrico.

Art. 1º

[...]

Parágrafo único. O mecanismo de Conta Gráfica não se aplica às tarifas do mercado livre e do segmento termoelétrico.

Assim, tendo em vista a modificação no parágrafo único do Art. 1º, faz-se necessário incluir a definição de Mercado Livre no rol das definições expostas no Art. 2º. Desta modo, optou-se por utilizar a definição que consta na Resolução ARPE nº 255, de 26 de março de 2024.

Art. 2º [...]

mercado livre: é o ambiente de contratação que compreende a comercialização de gás para consumidor livre e consumidor parcialmente livre por qualquer comercializador e a movimentação do gás pelo concessionário através do uso do sistema de distribuição da área de concessão, inclusive para o autoimportador e autoprodutor;

Observou-se a necessidade de alterar o inciso XIII, para incluir o Saldo Remanescente (SR) na definição da Parcela de Recuperação (PR), em paralelo à modificação realizada no §1º do Art. 11.

Art. 2º [...]

XIII. Parcela de Recuperação (PR): valor (R\$/m³) obtido a partir da soma dos resultados mensais do Saldo da Conta Gráfica (SCG) e do Saldo Remanescente (SR) do período de apuração, dividido pelo Volume Prospectivo (VP) do período de recuperação, repassado às tarifas do mercado cativo, por ocasião dos processos trimestrais de recomposição da tarifa média da concessionária.

Considerando a contribuição da COPERGÁS (subitem 3.1.4 “b”) optou-se por excluir o parágrafo único do Art. 3º, em atenção ao princípio da isonomia tendo em vista utilizar o mesmo custo do gás para todos os segmentos do mercado cativo, o que corrobora parcialmente com a contribuição ABRACE (subitem 3.1.2 “e”).

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2024
ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA
CONTA GRÁFICA - COPERGÁS - 2024

Art. 3º As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado, homologadas pela ARPE, serão calculadas pelo Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV), acrescido ou subtraído da Parcela de Recuperação (PR), somadas às Margens de Distribuição de cada faixa de consumo dos segmentos do mercado cativo.

Tendo em vista melhor compreensão do significado do valor positivo e do valor negativo do Saldo da Conta Gráfica (SCG), considerando parcialmente a contribuição da ABRACE (subitem 3.1.2, “f”), serão acrescidos novos parágrafos ao artigo 5º, conforme a seguir.

Art. 5º O Saldo da Conta Gráfica (SCG), de valor negativo ou positivo, será obtido pelo somatório das seguintes parcelas: Recuperação do Preço de Venda (RPV), Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) e Recuperação das Penalidades (RP).

§ 1º. O Saldo da Conta Gráfica (SCG) positivo representa valor em favor da Concessionária, que ocasiona aumento nas tarifas tendo em vista recuperar custos associados à aquisição do gás referentes ao período apurado.

§ 2º. O Saldo da Conta Gráfica (SCG) negativo representa valor em favor da modicidade tarifária, que ocasiona redução nas tarifas visando compensar receitas obtidas pela Concessionária associadas à venda do gás no período apurado.

Objetivando melhor transparência, bem como, afastar possibilidade de duplicidade na contabilização dos encargos adicionais de transporte, considerou-se a contribuição da ABPIP (subitem 3.1.3, “e”), acrescentou-se parágrafo único ao artigo 7º, conforme a seguir.

Art. 7º Na parcela denominada Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) do mecanismo de Conta Gráfica serão apurados os Encargos Adicionais de Transporte (EAT) e o Encargo de Capacidade (EC).

Parágrafo Único. Poderão ser compreendidos na apuração do saldo de Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) os documentos de cobrança referentes a Encargo de Serviço de Transporte, Encargo de Serviço Excedente Autorizado, Encargo de Capacidade Não Utilizada, Encargo de Serviço Excedente Não Autorizado, Encargo de Empacotamento e Encargo de GUS, ou outro desde que não incluso no faturamento regular do gás que compõem o preço do gás.

Considerando-se parcialmente as contribuições da ABEGÁS, ABPIP, COPERGÁS e MITSUI (subitens 3.1.1 “d”, 3.1.3 “g”, 3.1.4 “e” e “f” e 3.1.5 “b” e “c” que constam nesse relatório) excluiu-se os § 1º e § 2º da proposta, com modificação no caput e alteração do §3º para parágrafo único.

Art. 8º O saldo de Recuperação das Penalidades (RP), positivo ou negativo, compensará a diferença entre os valores das despesas de

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2024
ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA
CONTA GRÁFICA - COPERGÁS - 2024

penalidades aplicadas pelos supridores, pelo transportador à concessionária, e das receitas de penalidades aplicadas pela concessionária aos supridores, ao transportador e aos seus usuários, decorrente do desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Programadas (QDP) e as Quantidades Diárias Retiradas (QDR).

Parágrafo único. A concessionária deverá buscar alternativas para reduzir os valores pagos a título de penalidades, bem como, no que for possível, cooperar com seus usuários para mitigar desvios de programação.

Baseando-se na contribuição da ABPIP (subitem 3.1.3 “a”), e tendo em vista melhorar o entendimento do processo de apuração do mecanismo, modificou-se os incisos I e II do Art. 9º, conforme a seguir.

Art. 9º Para fins de apuração do mecanismo da Conta Gráfica, tendo em vista promover a transparência das informações e acompanhar a tendência de variação das tarifas, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I- Apuração mensal do Saldo da Conta Gráfica (SCG) nos termos do artigo 5º para fins de acompanhamento;
- II- Apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG) para fins de cálculo da Parcada de Recuperação (PR) nos termos do artigo 11.

Parágrafo único. A concessionária deverá produzir Relatório Mensal de Acompanhamento dos componentes da Conta Gráfica, seu saldo acumulado e previsão da Parcada de Recuperação.

Destaca-se que considerando as contribuições da ABEGÁS, ABRACE, COPERGÁS e MITSUI (subitens 3.1.1 “e”, 3.1.2 “j”, 3.1.4 “c” e 3.1.5 “e”, respectivamente) acatou-se sugestão de alteração, no § 5º do Art. 11, o índice de atualização do saldo do mecanismo da Conta Gráfica para a taxa de juros Selic. Registra-se ainda que foram realizadas alterações no § 1º § 2º e § 3º do Art. 11, objetivando melhorar a compreensão do procedimento de cálculo da Parcada de Recuperação.

Art. 11 [...]

§ 1º A Parcada de Recuperação (R/m^3$) será obtida a partir da soma dos resultados mensais do Saldo da Conta Gráfica (SCG) e do Saldo Remanescentes (SR) do período de apuração, dividido pelo Volume Prospectivo (VP) do período de recuperação em que a parcada será aplicada. Os valores apurados deverão ser arredondados na quarta casa decimal.

§ 2º O período de apuração do mecanismo de Conta Gráfica corresponderá aos três meses anteriores ao mês de processamento da recomposição tarifária dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

§ 3º O período de recuperação do valor apurado pelo mecanismo de Conta Gráfica corresponderá aos três meses subsequentes ao mês de

processamento da recomposição tarifária dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

§ 4º Serão calculados mensalmente os Saldos Remanescentes das parcelas de recuperação aplicadas, obtidos pela diferença entre o Volume Prospectivo (VP) utilizado na Parcela de Recuperação (PR) e o Volume Faturado (VF) do mês apurado, multiplicada pela respectiva PR.

§ 5º Os valores apurados mensalmente no Saldo da Conta Gráfica (SCG) e no Saldo Remanescente (SR) serão atualizados pela variação mensal da taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), até o último dia do mês anterior ao que se processa a recomposição tarifária.

§ 6º Os valores apurados no § 1º deste artigo deverão ser arredondados na quarta casa decimal.

Por fim, ressaltamos que além das melhorias no instrumento normativo as contribuições recebidas ensejaram melhorias em procedimentos internos relacionados ao funcionamento do mecanismo e a publicação de seus resultados.

3.2.2. Contribuições não acatadas

A seguir apresenta-se as principais sugestões que não foram acatadas pela Arpe, seja pelo posicionamento técnico da agência, seja por limitações legais específicas do contexto pernambucano, uma vez que a Lei Estadual nº 15.900/2016, e suas modificações, abrangem aspectos regulatórios do mercado de gás que delimitam o modelo de regulação a ser aplicado pela agência reguladora.

Em primeiro, destaca-se que foi sugerida à Arpe a adoção de mecanismo da Conta Gráfica específica para apuração e compensação das Penalidades considerando a experiência vivenciada por outras agências reguladoras. Contudo, registra-se que em Pernambuco a Arpe regulamentou a metodologia da Conta Gráfica tomando-se como base a definição legal do mecanismo estabelecido pela Lei Estadual nº 15.900/2016, incorporando em seu bojo a apuração das penalidades. Assim, considerando que os objetivos propostos vêm sendo atendidos no funcionamento da Conta Gráfica, a Arpe entende não ser necessário estabelecer procedimento específico para penalidades.

Destaca-se ainda que não foi acatada sugestão de incluir instrumento de migração do consumidor cativo para o mercado livre, de modo que seja gerada dívida ao usuário que esteja realizando o processo de migração sobre pagamento de valor do saldo da conta gráfica correspondente ao volume consumido no período de apuração. Vale registrar que na Lei nº 15.900/2016 não há previsão legal para tal ônus ao consumidor em sua migração para o mercado livre. Além de que, a referida lei traz em seu bojo diversas outras barreiras a serem enfrentadas no processo de migração.

Vale salientar ainda que em Pernambuco trata-se de tarifa postal, por esse motivo entende-se que, seja positivo ou negativo, o saldo da conta gráfica deve ter seu rebatimento para todos que integram o mercado cativo. Tendo-se o Saldo Remanescente como mecanismo para redistribuir ao mercado o impacto da migração.

Entende-se, portanto, que a parcela de recuperação do saldo da conta gráfica passou a integrar a metodologia de precificação do gás, cabendo ao usuário pagar o preço vigente na ocasião do seu consumo.

As sugestões de aprimoramento na publicização dos resultados da apuração do mecanismo da Conta Gráfica, apesar de não incorporadas na proposta do normativo, servirão de base para melhorias no instrumento de divulgação no sentido de ampliar a transparência dos dados de formação das tarifas de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista seu estágio de maturidade, a Arpe entende que é desnecessário manter no texto normativo a previsão de revisão da norma, uma vez que tal revisão pode ocorrer a qualquer tempo quando mudanças no cenário ensejem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, a Minuta de Resolução ARPE foi devidamente revisada considerando, assim, a análise das contribuições e comentários recebidos no âmbito da Consulta Pública nº 02/2024, bem como decorrente de reanálises pela área técnica da ARPE. Registra-se que os documentos relativos às contribuições recebidas, estão disponíveis na seção correspondente do site desta Agência (<http://www.arpe.pe.gov.br>).

Este Relatório, acompanhado da nova versão da Minuta de Resolução atualizada, deve ser submetido à aprovação pela Diretoria Colegiada da ARPE, e após aprovação será também divulgado na seção correspondente à Consulta Pública nº 02/2024 no site da ARPE.

Sheila Messias da Silva
Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros

Ciente e de acordo.

Frederico Arthur Maranhão Tavares de Lima
Diretor de Regulação Econômico-Financeira